

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 303, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

**“INSTITUI CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFSE) E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

ERNANI DE FREITAS GONÇALVES, Prefeito Municipal de Eldorado do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 87/1989, alterada pela Lei Municipal nº 3.981/2013, em especial o disposto no art. 42 da referida lei, bem como o permissivo legal disposto no art. 4º, §1º e §3º do Decreto nº 6.588/2016, e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a sistemática de arrecadação e de definir contribuintes do ISS sujeitos à obrigatoriedade de uso da NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica).

CONSIDERANDO o Memorando nº 101/17 da Secretaria da Fazenda.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir cronograma de implantação da NFS-e com obrigatoriedade de uso para os contribuintes que prestem serviços enquadrados nos itens e subitens da Lista de Serviços, constante no artigo da Lei nº 87 de 22 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), conforme abaixo estabelecido:

I - a contar do dia 15 de fevereiro de 2017;

Item 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

Item 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;

Item 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;

Item 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;

Item 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

Item 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

Item 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres;

Item 10 - Serviços de intermediação e congêneres;

Item 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;

Item 16 - Serviços de transporte de natureza municipal;

Item 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;

Item 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

Item 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

Item 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

Item 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;

Item 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;

Item 25 - Serviços funerários;

Item 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres;

Item 27 - Serviços de assistência social;

Item 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;

Item 29 - Serviços de biblioteconomia;

Item 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química;

Item 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;

Item 32 - Serviços de desenhos técnicos;

Item 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;

Item 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;

Item 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;

Item 36 - Serviços de meteorologia;

Item 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;

Item 38 - Serviços de museologia;



Item 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação;

Item 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

§ 1º Os contribuintes que prestam serviços enquadrados em mais de um item ou subitem da lista referida no inciso I do caput deste artigo e estiverem obrigados a emitir a nota em meio eletrônico em razão de um dos serviços também estão obrigados para os demais.

§ 2º As pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas pelo fisco municipal, e que estejam abrangidas nas atividades acima mencionadas, também se submetem aos prazos e condições da presente Portaria.

Art. 3º. Todas as pessoas jurídicas abrangidas pelo cronograma de implantação definido no art. 2º da presente portaria terão o prazo de até 31 de julho de 2017 para efetivação do credenciamento obrigatório via aplicativo NFS-e disponível na rede mundial de computadores, acessível pela página oficial do Município de Eldorado do Sul (www.eldorado.rs.gov.br), por meio do acesso a função "Solicitação de Acesso". O contribuinte deverá remeter à Fiscalização Tributária Municipal a documentação necessária conforme art. 5º, §1º do Decreto 6.588/2016.



Parágrafo único. A omissão no credenciamento descrito nos termos do presente artigo no prazo legal estipulado no presente cronograma implicará na aplicação da penalidade prevista no Art. 214, III, a, da Lei Municipal nº 87/1989, nos termos do Art. 5º, § 2º do Decreto 6.588/2016.

Art. 4º. O cronograma descrito na presente portaria não impede que, a qualquer momento, conforme preceitua o art.4º, §1º e §3º do Decreto nº 6.588/2016, seja definida obrigatoriedade de utilização de NFS-e a outras pessoas jurídicas não abrangidas nas situações acima descritas.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2017.


ERNANI DE FREITAS GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


RICARDO ALVES SANTOS
Secretário da Fazenda


RODRIGO AVILA DA SILVEIRA
Secretário da Administração e Patrimônio

